



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2021917-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são agravantes WILLIAM DA SILVA CAETANO, WCX HOUSE AND BUILGIND AUTOMATION, CAROLINE FRANCHIN SILVA e CAROLINE FRANCHIN SILVA 23082250840, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2021917-70.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: WILLIAM DA SILVA CAETANO, WCX HOUSE AND
BUILDING AUTOMATION, CAROLINE FRANCHIN SILVA E CAROLINE
FRANCHIN SILVA 23082250840

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

VOTO Nº 40003

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Princípio da dialeticidade observado - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência – Pretensão à reforma – Admissibilidade – Golpe do “funcionário falso” - Consumidores alegam que os empréstimos foram realizados em razão de terem sido vítimas de golpistas – Operações que ocorreram em considerável quantia e em curto espaço de tempo, o que indica a possível ocorrência de fraude – Probabilidade do direito invocado e perigo de dano que se mostram presentes, bem como a reversibilidade da medida - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **WILLIAM DA SILVA CAETANO, WCX HOUSE AND BUILDING AUTOMATION, CAROLINE FRANCHIN SILVA e CAROLINE FRANCHIN SILVA 23082250840** contra a r. decisão copiada à fl. 445 (destes autos), que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Sustentam, em síntese: (i) foi demonstrado pelos documentos juntados nos autos principais que os Agravantes manifestamente foram vítimas de golpistas (fl. 12, 2º parágrafo); (ii) a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessidade da suspensão dos contratos de empréstimos é medida que deve ser imposta, visto que resta evidente que os agravantes foram vítimas de um vazamento de dados proposto pela parte agravada (fl. 13, 2º parágrafo); (iii) presentes a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo (fl. 13, penúltimo e último parágrafos); (iv) efeito suspensivo (fl. 17).

O recurso é tempestivo (fl. 69 dos autos de Origem), preparado (fls. 446/447), recebido com atribuição de efeito suspensivo (fl. 450, item 1), e contraminutado às fls. 552/575.

Oposição ao julgamento virtual manifestada à fl. 454.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de “*ação de reparação de danos materiais e morais com pedido liminar*”, tendo por objeto a impugnação de empréstimos e transferências realizadas pelos autores a pedido de suposto preposto do banco réu, sob o fundamento de que as operações seriam necessárias para que fosse possível proceder à devolução do valor de R\$ 8.600,00, objeto de fraude anterior.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por inobservância ao princípio da dialeticidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(suscitada à fl. 554), na medida em que o recurso impugna os fundamentos da r. decisão agravada.

Quanto ao mérito, cumpre verificar, para apreciação do agravo de instrumento, se estão preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, previstos no art. 300, do CPC, que estabelece:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso dos autos, é possível concluir pela presença de tais requisitos, uma vez que os agravantes WILLIAM DA SILVA CAETANO e CAROLINE FRANCHIN SILVA, partes vulneráveis da relação de consumo (Súmula 297, do C. STJ), alegam que os empréstimos foram realizados em razão de terem sido vítimas de golpistas, tendo, inclusive, lavrado Boletim de Ocorrência poucos dias após o evento danoso (fls. 34/37, dos autos de Origem), indicando, em cognição sumária, a verossimilhança dos fatos narrados na petição inicial.

Havendo controvérsia sobre as operações, resta inviável, sem a devida dilação probatória, o reconhecimento de suas validades, sobretudo porque a dívida proveniente dos empréstimos totaliza considerável quantia (no valor de R\$ 269.112,00 – cf. comprovantes copiados às fls. 569/570 – campo “Valor total da dívida”), sendo que os mútuos foram realizados em curto espaço de tempo (dias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

07/11, 08/11 e 11/11 – fls. 569/570), o que indica a possível ocorrência de fraude.

Em caso semelhante, ressalvadas as devidas peculiaridades, este E. Tribunal de Justiça já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. **"Golpe do funcionário falso".** **Decisão que indeferiu a antecipação de tutela de urgência** para suspender os descontos efetuados pelo Banco Réu em benefício previdenciário da Autora, em razão de contratação celebrada supostamente de maneira fraudulenta, bem como abstenção de incluir a dívida nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Inconformismo. Acolhimento. **Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Decisão reformada.** RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220592-13.2024.8.26.0000; Relator Desembargador Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. **Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência consistente na suspensão de cobrança do contrato firmado e limite de cheque especial utilizado em razão de alegado golpe do "falso funcionário". Probabilidade de tutela do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo demonstrados. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Decisão reformada.** Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2162269-15.2024.8.26.0000; Relator Desembargador Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024).

O provimento antecipatório, ademais, possui total reversibilidade (art. 300, § 3º, CPC), pois, acaso a ação seja julgada improcedente, a cobrança poderá ser retomada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, a r. decisão agravada deve ser reformada, para determinar a suspensão das parcelas dos empréstimos impugnados, sob pena de multa de R\$ 200,00 por ato de descumprimento, limitada, inicialmente, ao valor da causa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator